

HERANÇA DIGITAL: SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO CIBERNÉTICO NO BRASIL

DIGITAL HERITAGE: SUCCESSION OF CYBERNETIC HERITAGE IN BRAZIL

Gabriela Venancio de Andrade⁷³
Luciana Aparecida Resende Nascimento⁷⁴

RESUMO

O presente artigo aborda o tema “Herança digital: sucessão do patrimônio cibernético no Brasil”, tendo em vista que no meio jurídico, a modernidade também trouxe consigo, a necessidade de adaptação dos ramos do direito às constantes mudanças provocadas pelo avanço da tecnologia, que torna-se cada vez mais indispensável no cotidiano tanto da vida pessoal, quanto no ambiente de trabalho dos indivíduos na sociedade. O referido estudo enfatiza ainda a evolução tecnológica e os novos desafios que emergem frequentemente no ramo do direito civil ao lidar com o surgimento de novos conceitos, como o termo herança digital. Fato este, que exige novas pesquisas e causam bastante discussão entre os doutrinadores. Assim, os tópicos levantados ao longo deste trabalho de conclusão de curso objetivam elucidar a relevância do direito civil, no processo de regimento e implementação de normas que regulem essa necessidade emergente, que é a análise e prática do direito digital.

Palavras-chave: herança digital, direito civil, patrimônio cibernético

ABSTRACT

This article is about “Digital Heritage: succession of the cybernetic patrimony in Brasil”, given that in the legal environment the modernity brought with it the necessity of adaptation of the branches of law to the constant changes by the advance of technology that becomes more and more indispensable in everyday life, both in personal life and in the work environment of individuals in society. This study still emphasizes the technological evolution and the new challenges that often emerge in the branch of the civil right in dealing with the appearance of new concepts, like the term digital heritage. This fact demands new researches and causes a lot of discussion among the scholars. So the topics raised throughout this course conclusion work aim to elucidate the importance of the civil right in the process of regiment and implementation of rules that regulate this emerging necessity, which is the analysis and practice of the digital law.

KEYWORDS: digital heritage, civil right, cybernetic patrimony

INTRODUÇÃO

A internet está presente na vida da maioria dos indivíduos e chega, pode-se dizer, a fazer parte do que é considerado “necessário” no dia-a-dia dos mesmos. Tendo em vista este cenário tecnológico em que se vive, onde existe cada vez mais a dependência por esse recurso, percebe-se que surgem novos conceitos também relacionados à internet no campo do direito, que necessitam ser avaliados e merecem maior atenção ao serem tratados.

⁷³ Discente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: gabrielavenancio_direito@hotmail.com

⁷⁴ (Orientador) Docente do curso de Direito da Faculdade Quirinópolis. E-mail: luciananascimento1967@gmail.com

O objeto de estudo desse artigo é a forma como é tratada a herança digital no ramo do direito civil. Para tanto, essa pesquisa aborda o tema “Herança digital: sucessão do patrimônio cibernético no Brasil.”

Tratar o tema acima citado, é um desafio a ser enfrentado e que merece bastante atenção por parte dos juristas pelo fato de referir-se a algo “novo”, considerando que o “novo” é sempre visto como “estranho”. Contudo, esse conceito de “novo”, é algo necessário, tendo em vista as constantes mudanças ocorridas no cenário global, com o avanço da tecnologia que reflete não apenas no âmbito social, mas no que tange o estudo e práticas do direito civil, uma vez que o direito por si só, adapta-se às mudanças ocorridas na sociedade e que regulam as relações entre os indivíduos.

O método utilizado para a realização deste estudo foi a pesquisa bibliográfica. A mesma foi fundamentada teoricamente com autores renomados no assunto, como Ana Cristina Carvalho, Patrícia Peck Pinheiro, Eduardo Vieira, dentre outros que abordam a importância de se trabalhar o conceito que envolve o mundo cibernético e a atuação e adaptação do direito civil no âmbito do direito das sucessões.

O trabalho em si, justificou-se por ser uma oportunidade para explorar assunto ainda pouco evidenciado no mundo do direito. Utilizou-se de teses trabalhadas por outros autores como referencial para ser confeccionado, de forma a apresentar a importância do estudo relacionado ao patrimônio cibernético e sua aplicação no direito civil, mais precisamente no que se refere ao livro das sucessões, na utilização dos arquivos pessoais deixados pelo *de cuius*.

A problemática envolta ao tema, diz respeito à vivência do legado digital e como regulamentar a sucessão dos arquivos deixados pelo falecido, uma vez que, com o avanço tecnológico, a utilização dos meios digitais para arquivar dados confidenciais tornou-se cada vez mais frequente.

Nesse novo cenário onde os indivíduos utilizam-se de dispositivos móveis, para arquivarem informações importantes, é indispensável a existência de normas que garantam a preservação dos direitos dos indivíduos, mesmo após o seu falecimento.

Assim, o objetivo desse estudo foi evidenciar o papel do direito civil, no processo de regimento e implementação de normas que regulem as ações e comportamentos dos indivíduos, atuando numa sociedade cada vez mais engajada no mundo digital.

O trabalho, nesse contexto, destaca-se como divisor de águas, por explicar um tema extremamente relevante e atual, mas que por sua vez, sofre pela escassez de fontes. O artigo

foi estruturado em quatro tópicos, onde o primeiro tratou brevemente da história da internet no Brasil e da conceituação dos principais termos utilizados no decorrer deste estudo.

Já o segundo, abordou algumas das leis que versam sobre o direito dos indivíduos no ambiente digital, a monetização das redes sociais, e as diversas formas de utilização das mesmas, sendo utilizadas como ferramentas de trabalho a fim de se obter receita extra e/ou principal.

Por fim, o terceiro tópico discorreu sobre como é tratada a herança digital no âmbito do direito civil.

Em suma, o artigo foi elaborado com o intuito de chamar a atenção de legisladores acerca do tema herança digital, tendo em vista o novo cenário e a necessidade que o direito em si possui de adaptação às novas realidades. Ademais, estimular leitores e pesquisadores na realização de novos estudos, visando suprir a escassez de fontes existente sobre a temática.

1 BREVE HISTÓRICO DA INTERNET NO BRASIL

Para dar início à breve história da internet no Brasil, faz-se necessária a conceituação do termo. A internet é um importante meio de comunicação que os indivíduos utilizam para se relacionar tanto no âmbito pessoal, quanto no profissional.

Etimologicamente, o termo internet deriva do inglês “inter” (internacional) e “net” (rede). Denomina-se internet, o conjunto de redes de computadores dispersas pela superfície do planeta. Esse acúmulo de redes espalhadas, permitem a troca de dados e informações utilizando protocolos comuns.

A Internet pode ser definida como uma rede internacional de computadores conectados entre si. É hoje um meio de comunicação que possibilita o intercâmbio de informações de toda natureza, em escala global, com um nível de interatividade jamais visto anteriormente. A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) define a Internet como o “nome genético que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o ‘software’ e os dados contidos nestes computadores” (LEONARDI, 2005, p. 11).

A internet, em sentido amplo, data de meados dos anos 1945-1991, período este denominado como Guerra Fria. Neste, duas grandes potências pertencentes a dois blocos econômicos distintos, sendo, Estados Unidos (capitalista) e União Soviética (socialista), lutavam pela hegemonia. Neste contexto, surge a ARPANET, como estratégia dos EUA a fim

de partilhar informações à distância, entre pessoas em meio à guerra. Pode-se, portanto, afirmar que a Arpanet foi o arquétipo da primeira internet.

Quando todos imaginavam que a verdadeira revolução aconteceria com a chegada do homem à Lua, alguns integrantes do Departamento de Defesa dos Estados Unidos tiveram a ideia de criar um sistema de comunicação que não pudesse ser destruído por bombardeios e fosse capaz de ligar pontos estratégicos, como centros de pesquisas e bases das Forças Armadas. Os militares norte-americanos sabiam que possuir um meio de comunicação eficiente poderia ser a diferença entre ganhar ou perder uma guerra, como de fato já havia sido exaustivamente comprovado ao longo da História. E observaram também o advento dos computadores e dos transistores, cujo uso, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, crescia em progressão geométrica (VIEIRA, 2003, p. 03/4).

Já no Brasil, o advento da internet deu-se por empreendimento da comunidade acadêmica, composta pela Fundação de Amparo à Pesquisa de São Paulo (FAPESP), no ano de 1988, juntamente com a Universidade Federal do estado do Rio de Janeiro (UFRJ) e o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC). Inicialmente, era utilizada apenas no meio acadêmico e passou a ser comercializada a partir de 1995.

Até abril de 1995, a atuação da Rede Nacional de Pesquisa restringia-se a áreas de interesse da comunidade de educação e pesquisa do País. Em maio do mesmo ano, com o início da abertura da Internet comercial no país, ela deixou de ser restrita ao meio acadêmico para estender seus serviços de acesso a todos os setores da sociedade. Com essa nova orientação, a Rede Nacional de Pesquisa ofereceu um importante apoio à consolidação da Internet comercial no Brasil (LEONARDI, 2005, p. 12).

Desde o início de suas atividades até os dias atuais, a internet passa por constantes mudanças que tendem a continuar evoluindo, visando melhor atender às necessidades de seus usuários.

O espaço virtual da internet constitui um importante cenário na difusão da informação e no exercício da cidadania, sendo cada vez mais utilizado pelos cidadãos para informarem, se informarem e se manterem informados. Assim, a atribuição de direitos e deveres aos atores desse espaço, usuários e provedores, bem como a definição da linha de atuação do Poder Público, são fundamentais para promover a cidadania e, ao mesmo tempo, garantir a ordem com as devidas punições pelos atos ilícitos ali praticados. Se, por um lado, a utilização do espaço virtual da internet pode ser vista tão somente como um meio de prática de atos jurídicos, sendo estes passíveis da incidência de quaisquer normas do ordenamento jurídico, sem necessariamente serem destinadas à internet de forma expressa, por outro, o espaço virtual possui características que demandam uma normatização própria, sob pena de eliminar a possibilidade de identificação dos infratores quando alguém tiver um direito violado e, ao mesmo tempo, de forma a respeitar os direitos fundamentais (CARVALHO, 2014, p. 89).

Tais variações implicam na indigência de adaptação de diversas áreas sociais, inclusive das normas que regem a sociedade. O direito civil, não diferente de outros ramos do direito, sofreu alterações, com marco revolucionário do advento tecnológico. Tais fatos serão devidamente tratados a seguir nesse estudo.

2 A MONETIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS, A HERANÇA DIGITAL E AS LEIS QUE NORTEIAM O DIREITO DOS INDIVÍDUOS NO AMBIENTE VIRTUAL

Com o advento da tecnologia, nota-se que grande parte da sociedade recria uma nova forma de vida também no ambiente digital. Com isso, perceber-se-á que surge uma sociedade idealizada por pessoas que usam a internet a fim de exporem suas vidas, ou que pelo menos, o gostariam que fosse sua vida.

Por um lado, verifica-se determinada “positividade” em todo esse avanço no mundo digital, pois ele aproxima as pessoas, que podem se comunicar com frequência e com muita facilidade com amigos, familiares, etc. Por outro lado, tem-se uma sociedade de pessoas doentes, que não mostram esse fato para quem está do outro lado.

Vive-se em uma sociedade adormecida, que não sente, que não abraça mais, que não vive a vida no mundo real. Pessoas que estão definhando, morrendo sozinhas, pois mostram para os outros uma vida que não é de fato a vida que levam.

Partindo desse princípio, pode-se notar que o convívio na “sociedade digital” é cada vez maior. Toda essa movimentação, não poderia acontecer sem de certa forma gerar lucro para alguém. Assim, lucram os criadores e administradores das redes sociais e também aqueles que se propõem a “movimentar” o ambiente.

Exemplo disso, tem-se atualmente: You tube, Instagram, Facebok, Tick Tock, dentre várias outras redes que são utilizadas com a finalidade de transformar os conteúdos postados em dinheiro.

Assim sendo, LOPES,2014 discorre que:

A monetização é o processo de transformar algo em dinheiro. Na internet, quase todos os sites populares monetizam ou ganham dinheiro de uma ou várias maneiras: com propagandas, vendendo informação de usuários como a geolocalização e outros dados obtidos através dos cookies do browser, redirecionando usuários a outros sites por uma determinada quantidade de dinheiro (LOPES, 2014, s/p).

É notório contudo, que a internet deixa de ser apenas uma rede de acesso a informações e torna-se a “empresa”, o trabalho de onde muitos retiram o sustento. Internet agora é a porta que muitas pessoas encontraram para expor sua vida, sua rotina e lucrar com isso.

Toda essa “exposição” acaba muitas vezes ocasionando algum desconforto e constrangimento para muitas pessoas, no ambiente digital, pois vive-se na era em que as pessoas postam toda a sua vida, sua rotina, seus hábitos nas redes sociais e muitas vezes, são vítimas de pessoas mal-intencionadas, que publicam fotos íntimas, que fazem ameaças, etc.

É evidente que o mundo passa por uma revolução tecnológica, tendo em vista a agilidade com que surgem novos meios de acesso e várias formas de utilização das mídias. Nesse cenário, surgem também novos conceitos e estes, necessitam serem trabalhados e precisam de amparo legal.

Nesse contexto surge o termo herança digital, que não possui, ainda, uma legislação própria, mas é regida apenas por algumas leis e projetos de lei trazidos pelo Código Civil de 2002. Assim, BERTOLAZO; NAKAYAMA, enfatizam que:

Os conjuntos de bens da herança digital compreendem fotos, áudios, textos, tudo que pode ser armazenado virtualmente no patrimônio do indivíduo, sejam esses bens arquivados através de provedores ou pelo próprio hardware do usuário. Tendo em vista a ausência de disposições cíveis que tratam detalhadamente acerca dos bens armazenados digitalmente, a transmissão desses se dá por meio de interpretação extensiva e sistemática. Os direitos sobre os bens ficam com os familiares mais próximos do de cujus, os quais sabem de sua existência. Em alguns casos, tais bens não chegam ao conhecimento dos herdeiros, pois sua existência nunca fora descoberta (BERTOLAZO; NAKAYAMA, 2019 p. 238/239).

Embora exista a famosa frase que faz referência à internet como uma “terra sem ninguém”, para afirmar que é uma “terra sem lei”, o direito, mesmo não tendo acompanhado tal “revolução” na mesma proporção, elaborou alguns estatutos para normatizar e garantir a ordem também no ambiente virtual.

Diante de tantas questões trazidas pela Revolução da Informação, o Direito, como uma ciência social, está sendo chamado a atuar na mesma velocidade dessa nova era, o que não vem acontecendo a contento, pois até bem pouco tempo se dizia que a internet era “terra sem ninguém” ou “terra sem lei”, hoje em dia não é verdade, pois a ciência jurídica reage e inicia o regramento dessa nova sociedade virtual que se apresenta (LARA, 2016, p. 13).

Nesse sentido, com a finalidade de reger as interrelações no ambiente digital, garantindo que as mesmas ocorram com a devida civilidade, foram elaboradas leis específicas no ordenamento jurídico, já que o direito digital não possui uma legislação própria. Essas leis são: o Marco civil da internet, a Lei dos crimes cibernéticos; Lei de acesso à informação e a Lei geral de proteção de dados (LGPD). Todos esses dispositivos visam estabelecer princípios e

nortear o comportamento dos indivíduos nas redes sociais

2.1 Lei 12.737/ 2012 – Lei Carolina Dieckmann

A Lei 12.737/ 2012, foi sancionada no dia 30 de novembro do ano de 2012, pela então presidenta da República Dilma Rousseff, e versa sobre crimes digitais. Dessa forma, a lei em questão altera o código penal, tipificando alguns tipos penais para os crimes cometidos no ambiente virtual. Com a alteração, o art. 154-A, do Código Penal versa que:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita... –Pena: detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 1940, p. 452).

10

A Lei em questão, ficou popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, devido ao fato de quando a lei ainda tramitava no Congresso, a atriz em questão teve sua intimidade exposta na internet, sem sua autorização e insistiu em fazer valer seu direito como cidadã. Feliz ou infelizmente, tal “coincidência” deu nome a uma das leis mais famosas e comentadas na época em que entrou em vigor.

2.2 Decreto nº 7.962/ 2013

Como citado anteriormente, o direito digital, não possui legislação própria, por estar o direito se adaptando gradativamente, porém de forma lenta, se comparado ao avanço tecnológico cada vez mais acelerado.

A lei 12.737/ 2012 foi o pontapé inicial para nortear diretrizes para o direito digital. O decreto 7.962/2013 disposto na legislação, tem por desígnio a regulamentação do direito do consumidor nos contratos de comércio eletrônico.

2.3 Lei nº 12.965/ 2014 - O marco civil da internet

A lei nº 12.965/ 2014, denominada “marco civil da internet”, entrou em vigor em 23 de abril do ano de 2014, com o propósito de instituir deveres, direitos, garantias e princípios, para o uso da internet em território nacional.

Assim, CARVALHO, elenca que:

Sendo a internet uma plataforma que ultrapassa as fronteiras estatais e é mundial, é possível refletir sobre o cabimento de normas expressamente destinadas ao espaço virtual, indagando-se ainda como os nossos tribunais superiores decidiram os litígios antes de entrar em vigor a lei nº 12.965/14 e se já havia o reconhecimento jurisprudencial do direito de informação. Essa reflexão conduz à discussão específica sobre o Marco Civil da Internet no Brasil, instituído pela Lei nº 12.965/14, analisando o à luz do direito de informação e levando em consideração os princípios, fundamentos e objetivos dessa disciplina os direitos e deveres dos usuários e dos provedores e ainda a atuação do Poder Público. Aqui, mais do que nunca, torna-se fundamental o enquadramento do Marco Civil da Internet como política pública direcionada ao exercício do direito de informação, o qual pressupõe a análise do conceito jurídico de política pública (2014, p. 89).

11

Dessa forma, a lei em questão surge para garantir aos cidadãos maior privacidade, no que diz respeito à proteção dos dados pessoais dos indivíduos, nas suas interações no mundo virtual.

2.4 Lei geral de proteção de dados (LGPD)

A Lei geral de proteção de dados, mais conhecida pela sigla “LGPD”, é a lei 13.709/2018, vigente no Brasil, sancionada no dia 14 de agosto de 2018, que institui normas relacionadas à coleta, abordagem e compartilhamento de dados pessoais, estabelecendo mais proteção e impondo sanções para o seu não cumprimento.

A Lei n. 13.709/2018 é um novo marco legal brasileiro de grande impacto, tanto para as instituições privadas como para as públicas, por tratar da proteção dos dados pessoais dos indivíduos em qualquer relação que envolva o tratamento de informações classificadas como dados pessoais, por qualquer meio, seja por pessoa natural, seja por pessoa jurídica. É uma regulamentação que traz princípios, direitos e obrigações relacionados ao uso de um dos ativos mais valiosos da sociedade digital, que são as bases de dados relacionados às pessoas (PINHEIRO, 2020 s/p.).

Desde o ano de 2014, haviam rumores e discussões relacionados ao tema proteção de dados, contudo foram necessários, aproximadamente quatro anos de debates e composições para que a lei fosse sancionada pelo até então presidente da República Michel Temer.

A Lei de Proteção de Dados Pessoais, que ficou também conhecida pela sigla LGPD, foi promulgada pelo presidente Michel Temer no dia 14 de agosto de 2018 e foi originária do PLC n. 53/2018. É uma legislação extremamente técnica, que reúne uma série de itens de controle para assegurar o cumprimento das garantias previstas cujo lastro se funda na proteção dos direitos humanos. O prazo inicial estabelecido para adaptação às novas regras foi de dezoito meses, tanto para iniciativa pública como para a privada, considerando qualquer porte e segmento de mercado e a necessidade de atender às exigências de forma eficiente e sustentável, atingindo um nível de proteção de dados inclusive em âmbito internacional quando há tratamento do dado fora do Brasil. Findo esse prazo, poderão ser aplicadas as penalidades previstas, consideradas elevadas, seguindo a mesma tendência das demais regulamentações sobre a mesma matéria em outros países, inspirada, especialmente, pelo Regulamento Europeu de Proteção de Dados, também conhecido como GDPR (PINHEIRO, 2020 s/p).

Nesse contexto, a lei geral de proteção de dados entra em vigor para impor às empresas, prestadores de serviços, dentre outros profissionais, maior segurança com o tratamento dos dados pessoais de seus clientes. Sendo assim, a lei estabelece princípios que devem ser seguidos pelas empresas, por exemplo, ao realizar o cadastro de sua clientela.

Desse modo, houve a necessidade de resgatar e repactuar o compromisso das instituições com os indivíduos, cidadãos desta atual sociedade digital, no tocante à proteção e à garantia dos direitos humanos fundamentais, como o da privacidade, já celebrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. A base desse pacto é a liberdade, mas o fiel da balança é a transparência (PINHEIRO, 2020, s/p.).

A lei em questão minudencia o papel de quatro agentes a saber. O titular, que se refere à pessoa física portadora dos dados pessoais. O controlador, que por sua vez, é a empresa ou pessoa física que realiza a coleta dos dados pessoais e toma decisões relacionadas à forma de tratamento dos mesmos.

Outro agente é o operador, pessoa física ou jurídica que manipula os dados pessoais, porém sob os comandos do agente controlador. Por fim, tem-se o encarregado, que é a pessoa física que o controlador indica para servir de canal de comunicação entre as partes envolvidas. Assim, as disposições contidas na lei, determinam que:

Esta lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Em suma, o objetivo principal da lei geral de proteção de dados, é garantir o direito à privacidade dos indivíduos na “sociedade virtual”, um direito fundamental previsto no art.

5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Destarte, as normas que regulam o tratamento dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos no ambiente virtual, estão na legislação. Resta, contudo, a adequação por parte das empresas, o que acontece de forma gradual e lenta.

A partir do exposto acima – uma rápida explanação sobre algumas das leis que versam sobre o direito no âmbito digital – é possível ter noção de como devem ser as formas de conduta nesse ambiente. A partir do proposto em lei, as pessoas, tanto naturais quanto jurídicas devem se adequar aos termos a fim de que não tenham imprevistos no que tange a utilização dos dados pessoais, ou à privacidade dos clientes.

3 Direito Civil X herança digital

Como é sabido, o Direito Civil é considerado o ramo principal do Direito Privado. Isso por se tratar de um conjunto de normas jurídicas responsáveis por regular os direitos e as obrigações de ordem privada, no que tange as pessoas, seus bens e suas relações.

Já o direito digital denomina-se como disciplina jurídica responsável pelo estudo do impacto da tecnologia no direito.

Nesse contexto

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Econômico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional, etc.). [...] as características do Direito Digital, portanto, são as seguintes: celeridade, dinamismo, autorregulamentação poucas leis, base legal na prática costumeira, o uso da analogia e solução por arbitragem. Esses elementos o tornam muito semelhante à Lex Mercatória, uma vez que ela não está especificamente disposta em um único ordenamento, tem alcance global e se adapta às leis internas de cada país de acordo com as regras gerais que rege as relações comerciais e com os princípios universais do Direito como a boa – fé, suum cuique trībuere, nemnem laedere e honeste vivere (PINHEIRO, 2016, s/p).

A proposta neste tópico, é analisar como o Direito Civil trata o tema herança digital, tendo em vista o vasto arquivo deixado no ambiente virtual, devido à evolução dos recursos tecnológicos.

Dessa forma, embora o direito digital tenha apenas algumas leis específicas que visam garantir o direito à privacidade dos indivíduos no ambiente virtual, ele é também regulado pelo Direito Civil, no que refere, por exemplo, ao tema herança digital.

O direito digital está interligado com praticamente todos os ramos da advocacia, por isso a importância dos profissionais do direito aprofundarem no tema e acompanharem as modificações por ser uma área de grande potencial de crescimento com o novo cenário impactado pela era tecnológica. Alguns exemplos de demandas ligadas ao direito civil, que estão em expansão no ramo jurídico, são a garantia do direito à privacidade, à proteção do direito autoral, do direito de imagem, da propriedade intelectual, da segurança da informação, dos acordos e contratos digitais, dentre outros (ELIESER, et al. 2020, s/p.).

Os milhares de acessos e na mesma proporção, informações e documentos que ficam arquivados nos bancos de dados, são de certa forma o objeto de estudo do direito digital, ou melhor dizendo, do Direito Civil, ao tratar da privacidade e das relações entre os indivíduos também na comunidade virtual.

Tendo em vista o alto fluxo de dados e informações pessoais “despejados” nas redes sociais e visando a proteção dos cidadãos no ambiente virtual, os legisladores viram a necessidade de realizar algumas adaptações no Direito Civil, por exemplo, conforme exposto anteriormente, ao citar as leis, quando o assunto é a sucessão do patrimônio cibernético.

Nesse contexto, é viável destacar que assim como vários outros ramos do direito, o Direito Civil também sofreu alterações com a finalidade de adaptar-se às novas práticas dos indivíduos, embora essas ocorram no ambiente virtual.

Tais mudanças acontecem frequentemente no Direito Civil e demais ramificações do direito, pois trata-se de uma necessidade, já que as doutrinas, a legislação em si, são intrínsecos da sociedade, e uma vez que esta passa por transformações, como é o caso da tecnologia, o direito, consequentemente necessita estabelecer normas que regulem tais “mudanças”.

Assim, em conformidade com o disposto no Projeto de Lei nº 4.847, de 2012:

PROJETO DE LEI Nº 4.847, DE 2012

(DO Sr. Marçal Filho)

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art.2º- Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1797-A a 1797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I- Senhas;

II- redes sociais;

III- contas da Internet;

IV- qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido

Art. 1797-B. se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1797-c. Cabe ao herdeiro:

- I- definir o destino das contas do falecido;
- a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
- b) apagar todos os dados do usuário
- c) remover a conta do antigo usuário

Art. 3º- esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (BRASIL, 2012).

Dessa forma, ao tratar da herança digital, perceber-se-á que a mesma possui regulamentação no direito civil, na parte das sucessões, conforme conceituado acima. Assim, é notório que o direito digital mesmo sendo elaborado por legisladores e doutrinadores, possui normas que se enquadram em cada um dos demais ramos do direito que envolvem por sua vez,

o direito dos indivíduos no ambiente virtual.

Assim, o Direito Civil trata a herança digital da mesma maneira com que trata qualquer processo envolvendo a parte de sucessões, pois passou por alterações justamente para agir em conformidade com a lei e garantir que a vontade do *de cuius* seja cumprida após sua morte.

Inicialmente pouco comentada, devido ser assunto “atual”, a herança digital passou a se popularizar e se tornar assunto de relevância, pois com o advento tecnológico, o que mais se acumula no ambiente virtual, são arquivos contendo bens intangíveis, que agregam não apenas valor financeiro, mais também valor emocional, que são considerados como patrimônio cibernético.

O avanço tecnológico tomou proporções tão grandes que as pessoas passaram a transferir seus bens, renda, e até mesmo suas profissões para o meio digital. não há dúvidas que em alguns casos, bens digitais possam ter maior valorização que bens físicos. Desta forma, mesmo que o acervo digital não seja mencionado em testamento, deve sim integrar os bens colacionados no momento da abertura da sucessão, pois possuem valor econômico e importância aos herdeiros (BERTOLAZO; NAKAYAMA, 2019. p. 239).

Dessa pode-se afirmar que tanto os bens tangíveis quanto os bens intangíveis, ou seja, o patrimônio cibernético, recebem o devido tratamento no campo do Direito Civil. Isso pelo fato de possuírem, dentro de todas as ramificações do direito, leis e doutrinas que regulam e versam sobre o mesmo.

CONCLUSÃO

Conforme enfatizado no decorrer dessa pesquisa, o Direito Digital surge como forma de “adaptação legal”, ou seja, como resposta jurídica para o constante avanço tecnológico. Desta feita, assim como o “homem é fruto de seu tempo”, o direito, como norma

que regulamenta a vida dos indivíduos em sociedade, tem por obrigação, adaptar-se às mudanças ocorridas com o passar do tempo.

Nesse contexto, perceber-se-á que com as mudanças sociais e o aumento frequente de internautas que utilizam as mídias digitais para realizarem transações, para arquivarem dados como senhas, fotos, vídeos, dentre outros, tornou-se inevitável a redação de leis que regulassem esse novo tipo de sociedade – a sociedade virtual.

É inegável o fato de que a internet atualmente faz, literalmente, parte da vida e do cotidiano das pessoas. Muitas ainda utilizam os meios digitais para se promoverem e de certa forma complementarem sua renda mensal ou até mesmo, fazer de suas atividades no ambiente virtual tornarem-se a sua principal fonte de renda, fator esse que denomina-se “monetização das redes sociais”.

O artigo em questão cumpre seu objetivo ao evidenciar o papel do Direito Civil no processo de regimento e implementação de normas, com a finalidade de regular ações e comportamentos dos indivíduos em uma sociedade cada vez mais engajada no mundo digital.

O Direito Civil, contudo, sofreu alterações em vários artigos, com a finalidade de adaptar-se a fim de possibilitar a inserção de leis para regulamentar a vida dos indivíduos nesse novo modelo de sociedade – virtual – na qual o ser humano possui cada dia mais acesso.

Em suma, conclui-se que as leis redigidas e acrescidas à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, servem para garantir aos indivíduos maior segurança, no que diz respeito à proteção de dados, e no fim, onde a vida destes termina, o Direito Civil garante em seu livro de sucessões, que o patrimônio cibernético deixado pelo *de cuius* seja tratado como herança e partilhado com os seus legítimos herdeiros, conforme disposto na lei.

Sobre o futuro, não é possível contudo, determinar o futuro do direito digital, pois este encontra-se em constante mudança e, embora o direito não consiga acompanhá-las, é possível premeditar que novas leis serão redigidas e quiçá, o direito digital seja positivado com a finalidade de regular as constantes variações no âmbito tecnológico.

REFERÊNCIAS

BERTOLAZO, Ivana Nobre; NACAYAMA, Juliana Kiyosen. **Contexto jurídico das novas famílias do séc. XXI**. 1ª edição – Londrina/PR: THOTH. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da

União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 2012. Acrescenta o capítulo II-A e os arts 2.797-A a 1.797-C à Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 01/01/2021, às 14h17min.

BRASIL. Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm Acesso em 19/12/2020, às 20h21min.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo. **Marco civil da internet no Brasil: análise da Lei 12.965/14 e do direito de informação.** Rio de Janeiro, RJ : Alta Books, 2014.

ELIEZER, Cristina Rezende; SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho. **Processo e suas perspectivas críticas: (re)pensando a prática jurídica.** 1ª ed. – Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital.** 1ª edição: s.c.p. Porto Alegre/ RS. 2016.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços da internet.** 2005. Disponível em: www.leonardi.adv.br/wp-content/uploads/2011/04/MIrcpsi.pdf._ Acesso em: 08/11/2020, às 16h10min.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei nº 13.709/2018.** 2ª edição – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **# Direito digital.** 6ª edição – São Paulo: Saraiva, 2016

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da internet no Brasil: as histórias de sucesso e fracasso que marcaram a web brasileira.** Barueri, SP.: Manole, 2003.

Enviado em: 15/04/2021.

Artigo pré-aprovado nas bancas de defesa FAQUI 2020/2.